



## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO Em 29 de agosto de 2014

Processo nº: 17944.001168/2014-99.  
Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado do Ceará.  
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Ceará, com a intervenção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Estado do Ceará, com a intervenção da Caixa Econômica Federal S.A., do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser firmado entre o Estado do Ceará e o BNDES, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), cujos recursos serão destinados ao financiamento da implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza.  
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, que regulamenta a moratória e a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional no âmbito do Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, resolvem:

Art. 1º Os arts. 2º e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31 de janeiro de 2014, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

....." (NR)  
"Art. 17. Não serão objeto da moratória as dívidas vencidas antes de 31 de janeiro de 2014:

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Secretário da Receita Federal do Brasil

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### RESOLUÇÃO Nº 4.360, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera as Resoluções ns. 4.250 e 4.251, ambas de 16 de julho de 2013, que autorizam a renegociação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas, entre 2007 e 2011, por agricultores familiares e produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, apresentou defesa e que não foi acatada pela Administração, resolve:

Aplicar à empresa DAMOVO DO BRASIL S/A, CNPJ N.56.795.362/0001-70, com sede na Rua Alameda Mamoré, n.535, Conjunto 1902, Alphaville, Barueri - SP - CEP 06454-040, com fulcro no artigo 86 e 87 da Lei n.8.666/1993 e item 8, subitem 8.3, letra "c", da Ata de Registro de preço n.331/2012, o que segue:

1) Multa no valor de R\$3.437,04 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) pelo atraso na entrega dos produtos, objeto do Pregão Eletrônico n.33/2012, Nota de Empenho n.801262.

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

#### PORTARIA Nº 211, DE 17 DE JULHO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.020.504/2014-81, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 139/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa ZIP TECH INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ Nº 08.923.710/0001-03 com sede na Rua 24 de maio, 664 - Centro - Curitiba /PR, CEP 80.230-080, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

1) Impedimento de Licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 2 anos ( Lei 10.520/2002, art. 7º).

2) Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc.II) de 20% sobre o valor total da obrigação. Neste caso, o valor da multa será de R\$ 825,60 (oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos)

JOSE CLOVIS PEREIRA BORGES  
Em exercício

#### PORTARIA Nº 228, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.017963/2014-88, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 31/2013, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa LABIMPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, CNPJ Nº 07.707.757/0001-69 com sede na Rua GOIOERE, 19 - Vila Leonor Diadema/SP, CEP.09911-460, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

1) Impedimento de Licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 2 anos ( Lei 10.520/2002, art. 7º).

2) Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc.II) de 20% sobre o valor total da obrigação. Neste caso, o valor da multa será de R\$ 82,87 ( Oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

JÓSE CLOVIS PEREIRA BORGES  
Em exercício

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE LETRAS E ARTES ESCOLA DE BELAS ARTES

#### PORTARIA 7.839, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado para o cargo de Professor Substituto 20hs do Departamento BAR - Setor: Elementos de Arquitetura, conforme Edital 224 de 07 de agosto 2014. Ordem de classificação:

- 1º Lugar - Karolyna de Paula Koppke
- 2º Lugar - Diego Fernando Grau Turri
- 3º Lugar - Carla da Silva Bastos
- 4º Lugar - Viviany B. Nogueira Borges
- 5º Lugar - Beatriz dos Ramos Pinto

CARLOS GONÇALVES TERRA

Art. 1º A Resolução nº 4.250, de 16 de julho de 2013, passa a vigorar com nova redação para o inciso IV do § 3º do art. 1º e acrescida do art. 1º-A:

"IV - a instituição financeira deve formalizá-la até 30 de dezembro de 2014." (NR)

"Art. 1º-A Para efeito da renegociação de que trata esta Resolução, também deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 4.251, de 16 de julho de 2013, passa a vigorar com nova redação para o inciso IV do § 3º do art. 1º e acrescida do art. 1º-A:

"IV - a instituição financeira deve formalizá-la até 30 de dezembro de 2014." (NR)

"Art. 1º-A Para efeito da renegociação de que trata esta Resolução, também deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco

#### RESOLUÇÃO Nº 4.361, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera as Resoluções ns. 4.211 e 4.212, ambas de 18 de abril de 2013, que autorizam a renegociação das parcelas com vencimento em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por agricultores familiares e produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e no Decreto nº 7.978, de 2 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 1º da Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - o mutuário deve manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação até 31 de outubro de 2014, cabendo a esta formalizar a renegociação até 30 de novembro de 2014;" (NR)

Art. 2º O inciso I do § 4º do art. 1º da Resolução nº 4.212, de 18 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - o mutuário deve manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação até 31 de outubro de 2014, cabendo a esta formalizar a renegociação até 30 de novembro de 2014;" (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco

#### RESOLUÇÃO Nº 4.362, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução nº 4.260, de 22 de agosto de 2013, que instituiu linha de crédito rural, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, combinado com o art. 3º da Resolução nº 4.181, de 7 de janeiro de 2013, e dos arts. 9º e 11 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com as alterações introduzidas pelo art. 16 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, resolveu:

Art. 1º O caput e o § 6º do art. 1º da Resolução nº 4.260, de 22 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:" (NR)